

**GESUL**

GESUL COMERCIAL EIRELI

CNPJ: 14.711.959/0001-40

INSCR. ESTADUAL: 256.587.876

AV. SETE DE SETEMBRO, 662

CENTRO – MARAVILHA – SC – CEP: 89874-000

EMAIL: [vendas2@gesul.com.br](mailto:vendas2@gesul.com.br) ~ FONE/FAX: (49)3664-1295

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GALVÃO-SC  
AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Ilustríssimo Senhor(a) Pregoeiro(a) e membros da Comissão de Licitações, cumprimentando de forma cordial os senhores(as), viemos através deste, pelo representante legal apresentar recurso administrativo referente ao Pregão Presencial Nº 22/2023

**Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2023**

Gesul Comercial Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.711.959/0001-40, Insc. Estadual nº 256.587.876, com sede na Av. Sete de Setembro, 662, Centro, na cidade de Maravilha/SC, Telefone (49)3664-1295, por meio de seu representante legal sócia Geisla Antonelli Rayzer Flach, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

**I - DOS FATOS**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, baixou o respectivo Edital do site do município, verificando o descritivo dos itens, notou-se a exigência de inúmeras certificações em vários itens, certificações essas que apenas uma empresa específica possui, e algumas certificações que não são compatíveis com o objeto licitado, pois não são pertinentes ao objeto e sim sobre o processo produtivo da empresa.

Todos os itens do referido edital possuem alguma exigência, onde é exigido inúmeros certificados e laudos, sendo que nem todas empresas possuem ou nem existe essa certificação, indo contra a lei 8.666 que rege as concorrências públicas. Esse é um item que não tem exigência para essas inúmeras certificações, essas certificações apenas encarecem o item e não geram competitividade, certificação essa que está sendo exigida na entrega dos materiais.

Também estão fazendo a exigência do INMETRO e outros inúmeros laudos para todos os itens, os quais não tem obrigatoriedade de possuir INMETRO, apenas o conjunto escolar modelo FNDE tem obrigatoriedade por lei. A Administração Pública deve exigir nos editais de licitação SOMENTE a apresentação de Certificado de Conformidade do Inmetro para "Conjunto escolares para aluno", laudo de arranchamento de fita de borda e laudo de exposição de nevoa salina, dentre outros documentos solicitados, APENAS PARA MODELO ALUNO FNDE, por tratar-se de norma compulsória, que não dá faculdade de escolha ao Administrador, sendo assim, SE NÃO EXISTIREM

**GESUL**

GESUL COMERCIAL EIRELI

CNPJ: 14.711.959/0001-40

INSCR. ESTADUAL: 256.587.876

AV. SETE DE SETEMBRO, 662

CENTRO – MARAVILHA – SC – CEP: 89874-000

EMAIL: [vendas2@gesul.com.br](mailto:vendas2@gesul.com.br) ~ FONE/FAX: (49)3664-1295

NORMA REGULAMENTADORA não poderá exigir laudos EXACEBADOS conforme são previstos no edital.

Os itens 05, 06 e 09 não possuem nenhuma condição especial que exige a exigência de laudos que estão solicitando, esse quesito apenas encarece o item e torna a licitação direcionada.

Para o item 02 também estão fazendo a exigência de inúmeros laudos, conforme descritivo no edital:

“15.10.2 ITEM 2 - Apresentar o Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade, emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) cuja Certificadora esteja enquadrada no escopo para certificar o SGQ. O Certificado deverá conter o Selo do Inmetro, Relatório de ensaio sobre corrosão e envelhecimento por exposição à névoa salina, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 8094/1983 e ABNT NBR 8095/2015 (material metálico revestido e não revestido – corrosão por exposição à névoa salina e a atmosfera úmida saturada no mínimo 2180 horas, que contenha união soldada em tubo de aço industrial) avaliada conforme NBR 5841/2015 e NBR ISO 4628/2015, grau de empolamento d0 / t0 e grau de enferrujamento Ri 0 e Relatório de ensaio emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO, do esforço de tração de 12000kgf na região da solda.”

Esses laudos apenas uma empresa específica possui, laudos como exposição a névoa salina de 2.180 hs, esforço da tração de 12.000 kg na região da solda são laudos com cargas horárias exageradas, e não possui nenhuma norma normativa regulamentadora.

É imperioso destacar que a licitação é um processo administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a administração busca a proposta mais vantajosa.

A escolha da proposta será julgada e processada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Salientamos que algumas empresas ao fornecer orçamentos aos municípios, fazem, exigindo certos laudos e certificações no intuito de restringir a participação das demais empresas, se sagrando assim vencedoras do objeto com o preço máximo preposto em seu orçamento.

Cumpra salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços,

**GESUL**

GESUL COMERCIAL EIRELI

CNPJ: 14.711.959/0001-40

INSCR. ESTADUAL: 256.587.876

AV. SETE DE SETEMBRO, 662

CENTRO – MARAVILHA – SC – CEP: 89874-000

EMAIL: [vendas2@gesul.com.br](mailto:vendas2@gesul.com.br) ~ FONE/FAX: (49)3664-1295

compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto – e nesse caso o instituto referido é o da licitação – para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações.

Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público.

**GESUL**

GESUL COMERCIAL EIRELI

CNPJ: 14.711.959/0001-40

INSCR. ESTADUAL: 256.587.876

AV. SETE DE SETEMBRO, 662

CENTRO – MARAVILHA – SC – CEP: 89874-000

EMAIL: [vendas2@gesul.com.br](mailto:vendas2@gesul.com.br) ~ FONE/FAX: (49)3664-1295

Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório leva a uma decisão que restringe a disputa e reduz a possibilidade de a Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa, a aplicação dos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público, conduzem a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e a qualidade das propostas e, conseqüentemente, favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público.

O Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a autoridade administrativa não tem liberdade para praticar atos ou impor condições a apresentação de documentos que não estão estabelecidos na Lei de Licitações.

Desse modo, a Impugnante requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação, de modo que não venha à contrariá-la.

Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se subsumem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

## **II – DA ILEGALIDADE**

Devido as exigências, acaba restringindo a participação das empresas no processo licitatório, fazendo com que a concorrência diminua ou que não aja concorrência. Dessa forma o Município vem a ter prejuízos na compra dos mesmos, tornando a licitação direcionada.

## **III – DO PEDIDO**

Isto posto, visando adequar o Edital às atuais exigências legais explícitas e garantir observância do Interesse Público, do princípio da legalidade e não sofrer a Administração sob as penalidades da lei, espera-se pelo conhecimento e provimento da presente impugnação, retificando-se o Edital de Licitação:

-A fim de excluir as exigências técnicas EXACERBADAS constante em todos os itens, haja vista não ter certificação pelo inmetro e não existir norma REGULAMENTADORA.

-Considerando que a resposta a esta impugnação não é ato discricionário da Administração, requer seja apresentada justificativa devidamente motivada.

Caso o pedido for negado pedimos que o município nos forneça a cópia da cotação de preços de três fornecedores que utilizaram para a formulação deste processo licitatório, onde constem as marcas e modelos que atendam a esse

**GESUL**

GESUL COMERCIAL EIRELI

CNPJ: 14.711.959/0001-40

INSCR. ESTADUAL: 256.587.876

AV. SETE DE SETEMBRO, 662

CENTRO – MARAVILHA – SC – CEP: 89874-000

EMAIL: [vendas2@gesul.com.br](mailto:vendas2@gesul.com.br) ~ FONE/FAX: (49)3664-1295

descritivo e que possuem essas certificações, e que o Município nos de uma justificativa técnica para a exigência dessas.

-Impugnamos também a forma do município receber impugnação, apenas de forma física, o que gera custos para as empresas, sendo que nos dias atuais o encaminhamento através de e-mail é a forma mais segura de encaminhamento.

- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Neste termos  
P. Deferimento

Maravilha/SC, em 02 de Maio de 2023

  
Gesul Comercial Eireli  
Geisla Antonelli Rayzer Flach

14.711.959/0001-40

GESUL COMERCIAL EIRELI

Av. Sete de Setembro, 662 - Centro  
CEP 89.874-000 - Maravilha-SC